



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371642

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091168-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GIOVANA PAES DE ALMEIDA LOPES, é agravado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.156

Agravo de Instrumento n.º 2091168-78.2025.8.26.0000

Feito originário nº 1000905-52.2025.8.26.0053

Agravante: GIOVANA PAES DE ALMEIDA LOPES

Agravada: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

Comarca: SÃO PAULO

Juiz de 1º Grau: PABLO RODRIGO PALARO DE CAMARGO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de procedimento comum – Tutela de urgência (art. 300 do Código de Processo Civil) – Pensão por morte – Beneficiária de ex-servidor público estadual (policial militar) – Restabelecimento – Ausentes os requisitos legais, não se concede a tutela de urgência – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 181/182 que, em sede de ação de procedimento comum, indeferiu a concessão de tutela de urgência para restabelecer o pagamento de benefício previdenciário de pensão por morte à autora, beneficiária de ex-servidor público estadual (policial militar).

Sustenta a agravante que estão presentes os requisitos legais à concessão da tutela de urgência, porquanto não se vislumbra razão para suspensão sumária do seu benefício previdenciário (pensão por morte). Aduz não ter havido observância do princípio da ampla defesa e do contraditório, no mês de abril de 2024. Alega que, mesmo após o protocolo administrativo de dois pedidos junto à autarquia previdenciária (19.04.2024 e 22.05.2024), até o momento a questão não foi solucionada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assevera haver violação a direito adquirido e dignidade da pessoa humana.

Denegada a concessão de efeito suspensivo (fls. 218/219), o recurso recebeu resposta (fls. 225/230).

Foi determinada a intimação da SPPREV para informar a atual situação do procedimento administrativo n.º 152.00026062/2023-67, conforme anteriormente determinado (fls. 231).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A agravante Giovana Paes Almeida Lopes, beneficiária de ex-servidor público estadual (policial militar), ajuizou ação sob o procedimento comum contra São Paulo Previdência - SPPREV objetivando restabelecer pagamento de benefício previdenciário de pensão por morte, suspenso cautelarmente nos termos do art. 60 da Lei Estadual n.º 10.177/98.

Convém anotar que a matéria objeto de conhecimento neste recurso compreende apenas a discussão acerca da concessão da medida liminar, devendo adequar-se aos estreitos limites da plausibilidade da medida, sob pena de se adentrar ao mérito da ação.

No caso em exame, não se verifica a existência do indispensável requisito da "probabilidade do direito", previsto no art. 300 do Código de Processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Civil, porquanto não elidida a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo vergastado, vez que o procedimento administrativo para revogação do benefício previdenciário foi instaurado após a constatação da agravante ter convivido em união estável com outra pessoa (fls. 237/238), hipótese considerada como causa de extinção, consoante disposto no art. 19, inciso II, da Lei Estadual n.º 452/74, e somente poderá ser alterada mediante ampla dilação probatória em sentido contrário.

Com efeito, a suspensão cautelar do ato administrativo encontra amparo no art. 60 da Lei Estadual n.º 10.177/98, tendo a autarquia agravada informado que o procedimento administrativo n.º 152.00026062/2023-67 encontra-se concluído, em fase de apresentação de recurso (fls. 237/239).

Observe-se, no mais, que a interessada exerceu normalmente seu direito de defesa no bojo do procedimento administrativo, sendo de rigor, portanto, a manutenção da r. decisão ora hostilizada.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido analisada.

Ante tais ponderações, **nega-se provimento** ao recurso.

RENATO DELBIANCO
Relator